



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº. 386/2013

Origem: Gabinete do Prefeito

Destino: Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios - MG
Senhor Geraldo de Abreu Miranda

Assunto: Encaminhamento (Faz)

Data: Senhora dos Remédios, 13 de novembro de 2013

Exmo. Senhor Presidente,

Valho-me do presente para encaminhar a V. Ex^a. a Lei nº. 1401 de 30 de outubro de 2013 e nº. 1402 de 01 de novembro de 2013, aprovadas pela Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, devidamente sancionadas.

Atenciosamente,

Denilson José Rodrigues Resende
Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
Nº	1363 / 2013 HORA 08.45
DATA	18 / 11 / 2013
MATRÍCULA:	Ofício 386/13 - ant. leis
ASS. FUNC.:	Procedo

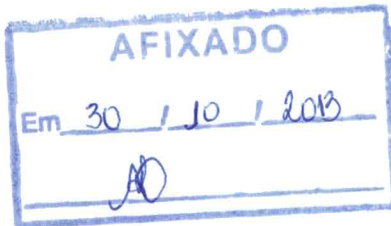


MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº. 1401/2013



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas do Município de Senhora dos Remédios e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Faço saber que a Câmara Municipal de Senhora dos Remédios aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, como órgão de orientação normativa e de coordenação das atividades relacionadas com o combate ao tráfico, o uso de entorpecentes e substância psicoativas, lícitas e ilícitas que determinem dependência física ou psíquica, bem como das atividades de recuperação de dependentes, no Município de Senhora dos Remédios.

§ 1º O Conselho Municipal Antidrogas, doravante denominado COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no *caput* deste artigo deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trata o Decreto Federal nº. 5.912 de 27 de setembro de 2006 e alterações.

§ 2º O suporte técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Municipal Antidrogas caberá ao Órgão Municipal de Assistência Social, inclusive no tocante as instalações, equipamentos e recursos humanos, em conformidade com os créditos orçamentários fixados no orçamento anual.

Art. 2º São princípios do COMAD, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006:

- I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;
- II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;
- III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;
- IV - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Município e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do COMAD;
- V - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;
- VI - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do COMAD;
- VII - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;
- VIII - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;
- IX - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas -- Conad.



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 4º As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

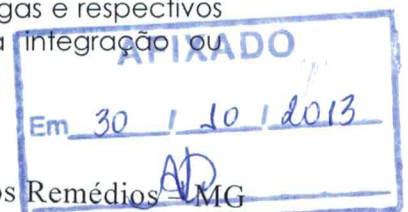
XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Senhora dos Remédios.

Art. 5º Constituem atividades:

I - de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas;

II - de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas-CONAD;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde do Município, desenvolver programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitada as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 2º desta Lei.

Art. 8º Ao COMAD compete:

I - formular a política municipal antidrogas, harmonizando-a com o sistema nacional e estadual de prevenção, tratamento, recuperação de dependentes, fiscalização e repressão ao uso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas;

II - coordenar as ações dos setores relacionados à prevenção, tratamento, fiscalização e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas, que atuam no município, sempre em consonância com as ações e determinações do Conselho Estadual e Conselho Nacional Antidrogas;

III - propor procedimentos da administração pública nas áreas de prevenção, tratamento e fiscalizações do uso e abuso de substância psicoativas, lícitas, ilícitas e fazer o acompanhamento das atividades do sistema de repressão voltadas para o controle destas substâncias;

IV - estimular pesquisas, promover palestras e eventos, visando o combate e a repressão ao tráfico, bem como a prevenção e o tratamento do uso e abuso de substância física ou psíquica, em conformidade com os créditos orçamentários fixados na Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - incentivar e promover, em nível municipal, a inclusão de ensinamentos referentes às substâncias psicoativas em curso de formação de professores, bem como dos temas referentes às drogas em disciplinas curriculares, considerando em sua transversalidade;

VI - requerer e analisar informações e estatísticas disponíveis sobre ocorrências de encaminhamento de usuários e de traficantes aos diversos órgãos e as soluções dadas aquelas;

VII - apresentar propostas para criação de leis municipais que atendam as carências detectadas por estudos específicos;

VIII - fiscalizar a aplicação e avaliar a gestão dos recursos recebidos pelo Município destinados para o combate ao tráfico, uso de entorpecentes e substância psicoativas, lícita e ilícitas.

AFIXADO

Em 30 / 10 / 2013



MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º Para cumprir o disposto no inciso I deste artigo, o COMAD, em consonância com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, apresentará anualmente um plano municipal de prevenção, tratamento, fiscalização, e repressão ao uso e abuso de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas a ser divulgado na comunidade.

§ 2º Com o objetivo de executar as ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de que trata o parágrafo anterior, a administração municipal poderá firmar convênios, acordos ou outras medidas que se fizerem necessárias, com instituições do setor privado ou com diversos segmentos sociais.

Art. 10. O COMAD será composto pelos seguintes membros:

I – quatro representantes governamentais, indicados pelo Prefeito Municipal;

II – quatro representantes da sociedade civil, sendo:

a) 01 (um) representante da Polícia Militar;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º O Poder Executivo convocará, quando couber, um fórum das entidades, de que trata o item II, deste artigo, para indicação dos seus representantes.

§ 2º As indicações dos representantes de que trata este artigo, se fará acompanhada de um respectivo suplente, cabendo a este substituir o seu titular no caso de impedimento ou afastamento temporário ou definitivo.

§ 3º Os membros do Conselho serão indicados pelos grupos que representarão e serão designados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º O mandato de membro do COMAD é exercido gratuitamente, sendo considerado de relevante interesse social.

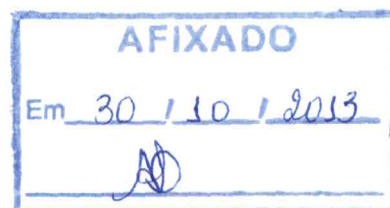
§ 5º A estrutura do Conselho Municipal Antidrogas será definida em regimento próprio a ser elaborado pelos seus membros, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

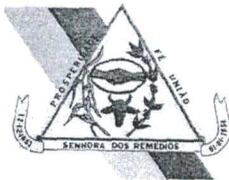
§ 6º O conselho será presidido por um de seus membros, eleito pelos Conselheiros e, será regido de acordo com os dispositivos constantes no regimento próprio mencionado no parágrafo anterior.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Senhora dos Remédios, 30 de outubro de 2013, 59º. Ano de Emancipação Política e 57º. Ano da Primeira Administração eleita.


DENÍLSON JOSÉ RODRIGUES RESENDE
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício Nº : 279/2013
Origem : Gabinete
Assunto : Encaminhamento de Lei
Data : Senhora dos Remédios, 20 de agosto de 2013.

MUNICÍPIO DE SENHORA DOS REMÉDIOS, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.094.870/0001-32, com endereço à Rua Coronel Ferrão, 259, centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **DENÍLSON JOSÉ RODRIGUES RESENDE**, vem, pelo presente encaminhar Lei Complementar nº. 1400/2013, aprovada pela Câmara Municipal de Senhora dos Remédios, devidamente sancionada.

Atenciosamente,

DENÍLSON JOSÉ RODRIGUES RESENDE
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO	
Nº	1314 / 2013 HORA 15.26
DATA	20 / 08 / 2013
ENTRADA	Ofício 279/2013 - Executivo
ASS. FUNC.	20/08/2013

Vereador Geraldo Abreu de Miranda
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal